SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737268 - AL (2024/0332789-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IDISON VITOR ELIAS DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, com base em depoimentos testemunhais que sustentaram a decisão do Conselho de Sentença.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação, rejeitando a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, o que justificaria a anulação do veredicto.
5. A análise da alegação de insuficiência de provas de autoria demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta, com base nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, para sustentar a condenação.
7. A decisão do Júri não pode ser anulada quando há duas versões dos fatos, ambas respaldadas por provas nos autos, e o Conselho de Sentença opta por uma delas.
8. A revisão do veredicto do Júri só é admitida em casos excepcionais, quando a decisão é manifestamente dissociada do contexto probatório, o que não se verifica no caso.
9. O recurso especial foi corretamente inadmitido na origem, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri não pode ser anulada quando há suporte probatório para a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. 2. O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Documento eletrônico VDA48139818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: bbfd486b-e418-4a16-a6e2-0d05ce151006

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2°, I; Código de Processo Penal, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 741.421/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.480.693/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48139818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: bbfd486b-e418-4a16-a6e2-0d05ce151006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737268 - AL (2024/0332789-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IDISON VITOR ELIAS DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, com base em depoimentos testemunhais que sustentaram a decisão do Conselho de Sentença.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, rejeitando a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, o que justificaria a anulação do veredicto.

5. A análise da alegação de insuficiência de provas de autoria demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta, com base nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, para sustentar a condenação.

Documento eletrônico VDA48139839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 4b7c27bc-6e23-4f64-9896-7959a6d0efe0

7. A decisão do Júri não pode ser anulada quando há duas versões dos fatos, ambas respaldadas por provas nos autos, e o Conselho de Sentença opta por uma delas.

8. A revisão do veredicto do Júri só é admitida em casos excepcionais, quando a decisão é manifestamente dissociada do contexto probatório, o que não se verifica no caso.

9. O recurso especial foi corretamente inadmitido na origem, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri não pode ser anulada quando há suporte probatório para a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. 2. O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2°, I; Código de Processo Penal, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 741.421/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.480.693/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IDISON VITOR ELIAS DANTAS contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial.

Em primeira instância, após julgamento pelo Tribunal do Júri, o agravante foi condenado como incurso no art. 121, §2°, I, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 641-644).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, rejeitando a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e mantendo a condenação (fls. 899-908).

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas alegações recursais, pleiteou o reconhecimento da violação ao disposto no art. 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Argumentou que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à

Documento eletrônico VDA48139839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 4b7c27bc-6e23-4f64-9896-7959a6d0efe0

prova dos autos, destacando que o laudo de exame cadavérico atestou morte por enforcamento, decorrente de asfixia mecânica, e que o boletim de ocorrência registrou a natureza do fato como suicídio. Sustentou não haver elementos de autoria delitiva que justifiquem a condenação (fls. 912-922).

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão do óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 940-942).

Foi interposto agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante sustentou não pretender o reexame fático-probatório, mas a reapreciação de questões atinentes à disciplina legal da prova (fls. 946-951).

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 989-994).

Por meio do presente regimental, o agravante repisou os argumentos apresentados no agravo anterior, pugnando pela reconsideração da decisão (fls. 1.004-1.012).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão que não conheceu do recurso especial, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem manteve a decisão do Conselho de Sentença, concluindo pela existência de provas suficientes a amparar a condenação, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 904-906):

> "A principal tese da Defesa é a de ausência de elementos probatórios no tocante à autoria do crime perpetrado.
>
> Os depoimentos testemunhais colhidos nos autos e apresentados aos jurados em sessão do Júri representam uma versão compatível com a decisão do Conselho de Sentença.
>
> Com efeito, a declarante Solange Saraiva de Souza, em seu depoimento judicial, detalhou como encontrou a sua filha após o crime. Vejamos:
>
> > "Que a vítima não queria mais namorar o acusado pois ele era muito ciumento. **Que a vítima acabou o namoro na quinta-feira e, na sexta-feira o acusado foi até a casa da vítima onde discutiram e o acusado bateu no rosto da vítima.** Que no sábado a vítima foi a procura do acusado para cobrar um dinheiro que devia a vítima, não sabendo a declarante informar o valor. **Que no sábado a vítima e o acusado discutiram na rua e, sem seguida, foram para a casa da vítima. Que ao chegar em casa a declarante**

Documento eletrônico VDA48139839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 4b7c27bc-6e23-4f64-9896-7959a6d0efe0

viu o acusado sair correndo de bicicleta. Que a atitude o acusado chamou a atenção da depoente, pois o mesmo tomou o rumo de uma rua sem saída, ao invés de sair pela rua correta. Que ao entrar em casa a porta estava aberta e a chave jogada no tapete. Que chamou pela vítima e viu as suas pernas, mas ao se aproximar e puxar a cortina (que funciona como porta), viu que a vítima estava amarrada e não pendurada com a faixa de taekwondo, toda urinada. Que a vítima estava praticamente de joelhos. Que retirou a faixa do seu pescoço e tentou reanimá-la. Que cerca de 15min. depois o acusado voltou e perguntou o que havia acontecido. Que o acusado encostou o pé na cabeça da vítima e ficou dizendo para a mesma se levantar. Que o acusado não demonstrou nenhum sentimento. Que o acusado disse que havia brigado com a vítima, mas que não havia sido nada sério. Que o acusado ainda perguntou a declarante como ela havia tirado a vítima do local, apontando para onde a vítima estava amarrada. Que a declarante achou a pergunta estranha porque quando o acusado chegou a declarante já havia desamarrado a vítima, não entendendo como o acusado sabia onde a vítima estava, tendo em vista que a declarante não havia dito. Que o acusado disse que não tinha entrado na casa da declarante. Que pela altura que encontrou a vítima não tinha como a mesma ter sido morta daquele jeito e que provavelmente aquilo foi simulação. Que após o fato tentou falar com o acusado, mas o mesmo não respondia. Que não acredita que a vítima tenha se matado." (retirado da decisão de pronúncia fls. 287/295).

Por sua vez, a testemunha Marta Henrique dos Santos, em termos de declaração na fase judicial, narrou que a vítima mantinha um relacionamento conturbado. Nota-se:

"Que, um dia antes do fato, a vítima foi até a casa da depoente e lhe disse que o acusado a havia batido no rosto durante uma discussão e que a mesma o mandou ir embora, mas o acusado não quis sair. Que a vítima morreu enforcada. Que vítima e acusado já namoravam há algum tempo. Que ouviu dizer que foi o acusado quem matou a vítima por causa do fim do relacionamento. Que a vítima não queria mais namorar o acusado pois ele era muito ciumento. Que o acusado foi a casa da vítima pra conversarem sobre a briga. Que o acusado foi visto saindo da casa da vítima momentos antes do fato. Que o acusado deixou uma cena de enforcamento forjado. Que ao ser perguntado onde a vítima estava o acusado disse que não sabia, apesar de ter sido visto saindo da casa da mesma minutos antes. Que a vítima tinha medo do acusado, pois o mesmo era obcecado pela vítima e muito ciumento. Que a vítima foi quem mandou mensagem para o acusado ir até a sua casa. Que o acusado dizia que não ia ficar sem a vítima, que se mataria." (retirado da decisão de pronúncia fls. 287/295).

Corroborando a versão acima, a testemunha Charlene da Silva Batista, narrou em juízo como se deram os fatos delitivos, destacando o comportamento do apelante com a vítima. Vejamos:

Documento eletrônico VDA48139839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 4b7c27bc-6e23-4f64-9896-7959a6d0efe0

"Que vítima e acusado treinavam juntos na academia. Que percebia que durante o treino de luta, a luta era muito pesada e a vítima partia muito pra cima do acusado, como se estivesse descontando alguma coisa. Que houveram comentários de que o acusado batia nela e era muito ciumento. Que encontrou a vítima e o acusado na praia na quarta-feira de cinzas. **Que foi ao local do fato e ao ver a vítima, lhe chamou a atenção o seu cabelo, pois estava muito bagunçado e nunca havia visto o cabelo dela naquele estado.** Que depois do fato o acusado não deu mais notícias, nem foi mais a academia. Que o acusado era muito calado na academia e distante de todos." (retirado da decisão de pronúncia fls. 287 /295).

Já a testemunha Eduardo de Melo Andrade narrou que teria visto o apelante no dia do fato criminoso:

"Que no dia do fato, por volta das 12hs, voltou do Centro e ficou na barraquinha em frente ao Marista lanchando e, por volta das 13hs viu o acusado subindo a ladeira do marista. **Que perguntou ao acusado se o mesmo tinha visto a vítima, tendo o mesmo respondido que não.** Que cerca de uns 10min. depois ouviu gritos de socorro e então desceu. **Que ao chegar no local encontrou a vítima deitada no chão já morta.** Que cerca de uns 5 ou 10min. o acusado chegou na casa. Que observou que tanto a vítima quanto o acusado estavam com os pés sujos de areia e perguntou novamente ao acusado se ele não tinha visto a vítima aquele dia, tendo o mesmo respondido que não. Que não via o acusado frequentando as outras casas do local além da casa da vítima. Que não viu quando a vítima chegou em casa. **Que só viu o acusado quando o mesmo estava descendo a ladeira e depois subindo.** Que quando o acusado soube que a vítima estava morta não teve nenhuma reação, apenas ficou empurrando a vítima com o pé e dizendo para ela levantar, acordar.

Ora, os depoimentos existentes nos autos serviram para formar o convencimento dos jurados no sentido de uma das teses sustentadas, proferindo o veredicto, em razão do princípio da íntima convicção, no sentido de condenar o apelante."

Na espécie, o Tribunal de origem expôs fundamentação concreta, com amparo nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, a fim de sustentar sua conclusão de que a decisão condenatória do Conselho de Sentença estava em sintonia com a prova dos autos.

No ponto, consigno que o veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser anulado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos.

Isso implica concluir que, havendo duas versões acerca dos fatos, ambas respaldadas em provas existentes nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. Apenas aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova é que pode ser cassada. Nessa linha:

Documento eletrônico VDA48139839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 4b7c27bc-6e23-4f64-9896-7959a6d0efe0

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO EM REVISÃO CRIMINAL DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL JÚRI. [...] DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. O Tribunal estadual manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado entendendo estar suficientemente provada a autoria e materialidade do delito, através do laudo cadavérico e da prova testemunhal colhida na instrução. Havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses que melhor lhes convenceram, não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. É certo que, somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum prova dos autos é que pode ser anulada.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental desprovido."
>
> (AgRg no HC n. 741.421/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Assim, a quebra da soberania dos veredictos somente é admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal estará autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, não sendo essa a hipótese dos autos.

No mais, a análise da alegação do agravante de que não há provas suficientes de autoria demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Sobre o tema, colaciono aresto de caso análogo:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ACUSADOS CONDENADOS PELO JÚRI POPULAR POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. [...] IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. O Tribunal de origem afastou a alegação de que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, entendendo que houve suporte probatório idôneo para a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA48139839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 4b7c27bc-6e23-4f64-9896-7959a6d0efe0

> 3. "Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes e reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com a submissão do réu a novo julgamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.328.456/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).
>
> 4. Agravo regimental desprovido."
>
> (AgRg no AREsp n. 1.480.693/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Assim, era mesmo inviável o conhecimento do recurso especial, face ao óbice da Súmula n. 7, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48139839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:33:28
Código de Controle do Documento: 4b7c27bc-6e23-4f64-9896-7959a6d0efe0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0332789-3

AgRg no AREsp 2.737.268 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07135555820138020001 07135555820138020012 7135555820138020001 7135555820138020012

EM MESA JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IDISON VITOR ELIAS DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IDISON VITOR ELIAS DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:29:47
Código de Controle do Documento: 96196A2C-C3D4-4E67-9663-F7CC5773820B